

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.823, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas vias rurais.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado ALEXANDRE SILVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da eminente Deputada Aline Corrêa, tenciona acrescentar dispositivo ao art. 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para determinar a obrigatoriedade de colocação de tachas refletivas, conhecidas popularmente como “olhos de gato”, sobre as marcas longitudinais das rodovias.

Na justificação da proposta, a autora argumenta que a aplicação obrigatória de tachas refletivas representará melhoria significativa nas condições de segurança das rodovias brasileiras, as quais são, muitas vezes, liberadas ao tráfego com sinalização horizontal incompleta, ou mesmo ausente.

Dessa forma, entende que as tachas refletivas otimizariam a eficiência da sinalização horizontal, considerada essencial para a redução do número de acidentes, principalmente em período noturno, sob neblina ou chuva torrencial, bem como mediante a ocorrência simultânea desses elementos.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na seqüência, caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC –, analisar os aspectos referentes à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A exigência, prevista no Art. 88 do CTB, quanto à obrigação de que as vias pavimentadas só possam ser entregues após a sua devida sinalização, vertical e horizontal, foi, de pronto, meritória, na medida em que promoveu o necessário cuidado quanto à segurança nas condições de trânsito no Brasil.

Neste sentido, concordamos com a preocupação da eminente autora da matéria, ao salientar a importância das tachas refletoras como instrumentos de auxílio na condução segura de veículos automotores nas estradas. Como salienta a justificativa da nobre Deputada, os trechos nos quais a sinalização horizontal possa estar comprometida por neblina, chuvas torrenciais ou grande volume de tráfego, necessitam de instrumentos adicionais de segurança – como as tachas refletoras -, capazes de minimizar o risco de acidentes e desastres viários. Tal questão é especialmente importante em trechos de tráfego intenso, notadamente aqueles com grande fluxo de veículos de carga.

Todavia, a malha viária brasileira é vasta, o que dificulta a execução de adequações técnicas em toda a sua extensão. Segundo dados do Plano Nacional de Viação – PNV – do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT –, a malha viária brasileira tem uma extensão aproximada de 1,611 milhão de quilômetros, além dos trechos que ainda se encontram em fase de planejamento – na extensão de 154,6 mil quilômetros. A execução de adequações que visassem atender à obrigatoriedade da

aplicação de tachões em toda a extensão das rodovias brasileiras seria extremamente custosa aos cofres públicos.

Segundo especificação técnica ES-OC 08/05, do Departamento de Estradas de Rodagens – DER – do Estado do Paraná, a distância entre os tachões deve variar entre 1 e 4 metros, dependendo das características da via. Em adição, segundo dados divulgados por meio do *Sistema de Custos Rodoviários*, do DNIT, na data-base de janeiro de 2008, o preço para o fornecimento e a instalação de um tachão refletivo bidirecional (especificação DER-ES 339/97) era de cerca de R\$ 30,79. Neste sentido, levando-se em consideração uma distância média de 2 metros por tachão ao longo de toda a malha viária brasileira, o custo da instalação de tais dispositivos seria de aproximadamente R\$ 27,172 bilhões, considerando-se o conjunto da rede viária brasileira (implantada e em fase de planejamento, no total de 1,765 milhões de quilômetros). Deve-se salientar que tais custos são apenas aproximativos, tendo em vista a possibilidade de ganhos de escala na implantação progressiva dos tachões. Mas, por si só, estes dados já indicam o volume de gastos que poderiam ser realizados na execução da possível medida.

Em complemento, tal como estabelece Art. 90, §§ 1º e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, é responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via a implantação da sinalização, cabendo ao CONTRAN a edição de normas complementares no que se refere à sua interpretação, colocação, bem como ao seu uso. Tais exigências justificam-se pelo fato de que a implantação de sinalização deve atender a critérios técnicos que só podem ser definidos por aqueles que detêm conhecimento especializado na área.

Por este motivo, as soluções de segurança para redes viárias tão extensas quanto a brasileira geralmente têm passado pela combinação de diferentes elementos, por meio de dispositivos auxiliares e de sinalização vertical. Pontos críticos de circulação, relacionados ao tipo e à intensidade do tráfego de veículos, exigiriam um tratamento diferenciado, visando potencializar a segurança onde ela se fizesse mais necessária. Por este motivo, as tachas refletoras são geralmente aplicadas em trechos que antecedem curvas, obstáculos ou obras de arte, além de serem utilizadas, como já mencionado, em localidades em que a visualização possa estar comprometida por neblina, alto índice pluviométrico ou grande volume de

tráfego. Por consequência, deve-se considerar o incremento significativo não apenas dos custos de implantação, mas principalmente da manutenção, que deverá ser permanente, de tachas refletoras em toda a rede rodoviária brasileira.

De qualquer modo, tal observação não diminui o mérito da proposição da nobre Deputada, mas apenas orienta a apresentação de adequações quanto ao seu texto. Neste sentido, sugere-se, na forma de substitutivo, que o caráter de obrigatoriedade na colocação de tachas refletivas sobre marcas longitudinais delimite-se às rodovias de maior tráfego de veículos automotores. Ainda assim, a definição dos parâmetros técnicos quanto à utilização das tachas refletivas, nas condições previstas no substitutivo, deverá ser estabelecida no âmbito de competência do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN –, tal como prevê o Art. 12, inciso I, do CTB.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL 2.823, de 2008, de autoria da Deputada Aline Côrrea, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, acrescentando § 2º no art. 88, tornando obrigatória a colocação de tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas rodovias de maior tráfego de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 88 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para determinar que sejam afixadas tachas refletivas sobre as marcas longitudinais nas rodovias de maior tráfego de veículo automotores.

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alteração em função da qual o atual Parágrafo Único torna-se § 1º.

“Art.88.....

.....

§1º.....

.....

§2º Nas rodovias de maior tráfego de veículos automotores, deverão ser afixadas tachas refletivas sobre as marcas longitudinais, conforme regulamentação do CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Relator